



DJE n.º 4143 de 29/4/94

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

R E S O L U Ç Ã O Nº 286/94

Implantação do "Programa de Auxílio-Alimentação" aos funcionários do Quadro Permanente e requisitados da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Atendendo à Representação nº 10/94, do Ilustríssimo Senhor Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 11, de 12 de novembro de 1993, da Secretaria da Administração Federal, bem como do Decreto nº 969, de 3 de novembro de 1993, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

RESOLVEM implantar o "Programa de Auxílio Alimentação", que beneficiará os servidores do Quadro Permanente de sua Secretaria e os requisitados, na forma como segue:

1. MODALIDADE

1.1 - O benefício alimentação se dará através do fornecimento antecipado de talonários com 22 (vinte e dois) cupons ou tíquetes, que serão obtidos, mediante procedimento licitatório, de empresas especializadas e que permitam ao servidor a aquisição de refeição em estabelecimentos comerciais.



2. BENEFICIÁRIOS

2.1 - São beneficiários do auxílio alimentação todos os servidores do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, em efetivo exercício, e os requisitados, sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

2.2 - Os servidores de licença com perda de remuneração e os afastados por motivo de suspensão, ainda que preventivamente, ou mesmo à disposição de outros órgãos não farão jus ao benefício.

3. VALORES

3.1 - Cada cupom ou tíquete conterà o valor facial suficiente para garantir o consumo de uma refeição que atenda às exigências nutricionais mínimas (1.400 calorias).

3.2 - Os valores referentes ao custo unitário da refeição serão determinados pela Secretaria da Administração Federal, através de portaria publicada pela Imprensa Nacional.

4. CUSTEIO E PARTICIPAÇÃO

4.1 - A participação do servidor no custeio do benefício ocorrerá em percentuais que variam de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento), tendo como base o valor total de cupons ou tíquetes fixados, em índice proporcional à sua remuneração.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

f1.03

4.2 - O benefício alimentação não poderá ser convertido em pecúnia, nem ser incorporado ao vencimento ou vantagem para quaisquer efeitos, não se constituindo salário-utilidade, ou prestação "in natura", não sofrendo incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, assim também não se configurando como rendimento tributável.

4.3 - Os percentuais de participação do beneficiário no custeio do auxílio alimentação, observada sua faixa de remuneração, obedecerão a tabela abaixo.

4.4 - Para efeito de cálculo da participação, o Valor Base (VB) corresponde ao vencimento do nível de auxiliar, classe "D", padrão I, equivalente a 40 (quarenta) horas semanais da tabela de vencimentos constante do anexo III, da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

FAIXA DE REMUNERAÇÃO	PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR (%)
ATÉ 5 VEZES O VALOR CORRESPONDENTE AO VB, INCLUSIVE	1
DE 5 VEZES O VB, EXCLUSIVE, ATÉ 8 VEZES O VB, INCLUSIVE	2
DE 8 VEZES O VB, EXCLUSIVE, ATÉ 11 VEZES O VB, INCLUSIVE	3
DE 11 VEZES O VB, EXCLUSIVE, ATÉ 14 VEZES O VB, INCLUSIVE	4
DE 14 VEZES O VB, EXCLUSIVE, ATÉ 17 VEZES O VB, INCLUSIVE	5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

f1.04

DE 17 VEZES O VB, EXCLUSIVE,	
ATÉ 20 VEZES O VB, INCLUSIVE	6
DE 20 VEZES O VB, EXCLUSIVE,	
ATÉ 23 VEZES O VB, INCLUSIVE	8
DE 23 VEZES O VB, EXCLUSIVE,	
ATÉ 26 VEZES O VB, INCLUSIVE	10
DE 26 VEZES O VB, EXCLUSIVE,	
ATÉ 29 VEZES O VB, INCLUSIVE	15
ACIMA DO VALOR CORRESPONDENTE	
A 29 VEZES O VB.	20

4.5 - As faixas de remuneração retro definidas serão as correspondentes ao mês de competência de concessão do benefício.

4.6 - Considera-se remuneração do servidor, para os efeitos de participação no custeio do benefício alimentação, o vencimento do cargo efetivo e as vantagens pecuniárias permanentes atinentes ao cargo.

4.7 - Quando ocupante de cargo comissionado com opção pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do Decreto Lei nº 1.445/76, e Lei nº 8.168/91, considera-se remuneração, além do disposto no item acima, 55% do vencimento do cargo em comissão, 55% do valor do cargo de direção e as demais gratificações ou retribuições auferidas.



4.8 - A participação do servidor no custeio deste programa será paga no próprio mês de competência do benefício.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - O Tribunal poderá, a qualquer tempo, no interesse da administração, limitar, alterar, reduzir e suspender a concessão do benefício em causa, especialmente em decorrência de disposição legal que o torne impraticável e inconveniente, ou de carência de disponibilidade orçamentária e financeira para mantê-lo.

5.2 - O auxílio alimentação é intransferível e sua negociação ou destinação diversa da aqui prevista acarretará o cancelamento do benefício.

5.3 - Caberá a Secretaria de Coordenação Administrativa regulamentar os procedimentos seqüenciais atinentes à execução do programa.

5.4 - Os casos omissos serão decididos pela Direção Geral do TRE-PR.

5.5 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 280, de 09 de novembro de 1993, deste Tribunal.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 19 de abril de 1994.

HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLFF
Presidente em exercício



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

f1. 06

SÉRGIO ARENHART

EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO

NEWTON DE SISTI

MANOEL EUGÊNIO MARQUES MUNHOZ

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

DENISE VINCI TÚLIO

Procuradora Regional Eleitoral Substituta



JUSTIÇA ELEITORAL

T. R. E.
Fl. 33
PARANÁ

REPRESENTAÇÃO Nº 11.966 - CLASSE 5ª
PROCEDÊNCIA : CURITIBA
REPRESENTANTE : DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRE/PR.
RELATOR : DR. SERGIO ARENHART

EMENTA - Programa de Auxílio Alimentação.
Servidores sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Revogação da Resolução nº 280/93, face a edição da instrução Normativa nº 11/93, da Secretaria da Administração Federal.
REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. EXPEDIÇÃO DE RESOLUÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 13.801

Vistos, relatados e discutidos os autos citados;
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher a presente representação, expedindo-se a Resolução sob nº 286, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão.

Curitiba, 19 de abril de 1994.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RELATOR

PROCURADORA ELEITORAL
SUBSTITUTA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

T. R. E.
Fl. 34
PARANÁ

Autos nº 11.966 - Cl. 5ª

Relatório:

Através da Representação nº 10/94 (prot. nº 2965/94), o Senhor Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal pleiteia a aprovação desta Corte no que respeita a implantação de novo ordenamento quanto a concessão do auxílio alimentação aos servidores desta Casa, revogando-se o contido na Resolução nº 280/93, aprovada em sessão de 09.11.93. Expõe, para tanto, que:

"A Resolução nº 280/93 determina, na concessão do benefício, prioridade aos servidores de baixa renda, admitindo o escalonamento por faixa de rendimentos e compatível com o perfil salarial, atenta sobretudo às limitações de natureza orçamentária.

Quando da edição desta Resolução, não havia norma regulamentando a concessão do benefício aos servidores públicos, o que foi realizado através da Instrução Normativa nº 11, da Secretaria da Administração Federal, em 16 de novembro de 1993, disciplinando normas e procedimentos a efetivação do benefício.

Considerando, que a Resolução nº 280/93 visava, precipuamente, a utilização de dotação orçamentária existente naquele exercício em benefício dos menos favorecidos, face à sua exigüidade, a opção de participação dos servidores acabou por exigir cota-parte maior dos que auferiam salários mais elevados.

As determinações erigidas na Instrução Normativa nº 11 trouxeram forma de distribuição e aplicação mais benéfica a todos os servidores sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, e que, parece melhor ajustada a cargos e salários, tanto que adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentre outros órgãos."

Integram a representação cópia do Decreto nº 969, de 03.11.93 (que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o benefício-alimentação destinado aos servidores civis dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional); cópia da Instrução Normativa nº 11, de 12.11.93, da Secretaria da Administração Fe-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

T. R. E.
Fl. 35
PARANÁ

deral, bem como cópia do expediente do C.TSE que adotou o benefício aos seus servidores (fls. 15/23).

Apresenta, finalmente, a Secretaria minuta da resolução que submeto à apreciação dos demais Pares' (fls. 04/09).

Esclareço, ainda, que a douta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se às fls. 26 no sentido de que não cabe ao Órgão do Ministério Público manifestar-se acerca de matéria eminentemente administrativa.

É o relatório.

Voto :

Acolho a presente representação, bem como os termos em que está colocada a Resolução respectiva.
Curitiba, 19 de abril de 1994.

DR. SÉRGIO ARENHART

RELATOR